



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
128ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 204/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 53005.000472/2023-83

Órgão: ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Requerente: B.S.M.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou: 1) o fornecimento, em formato aberto, de planilha contendo a relação completa de CEPs que a) tenham sido classificados como Área de Restrição de Entrega; b) a data da referida classificação; c) a data da desclassificação; e 2) o inteiro teor digitalizado da norma que regulamenta o procedimento de inclusão/remoção de um CEP como área de restrição de entrega.

Resposta do órgão requerido

A Empresa informou que, com fundamento no art. 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal, e na Lei de Propriedade Industrial nº 9.279, de 1996, a divulgação do objeto do pedido *“oferece potencial risco à competitividade e à estratégia comercial dos Correios”*. Esclareceu que a Lei Postal nº 6.538, de 1978, arts. 5º e 6º, define que as pessoas encarregadas do serviço postal são obrigadas a manter sigilo profissional sobre o conteúdo que tenham conhecimento em razão de suas funções. Por consequência, quaisquer informações relacionadas à entrega de correspondências, incluindo os motivos da não entrega, são resguardadas pelo sigilo postal. Destacou que os Correios mantêm regras internas rígidas voltadas para a proteção de seus processos empresariais e que o uso não autorizado das referidas informações pode ser considerado uma prática desleal contra a livre concorrência e a defesa do consumidor. Ressaltou também que dentre as inúmeras variações de concorrência desleal elencadas na Lei nº 9.279, de 1996, consta o *“desvio de clientes”* de que trata o inciso III do art. 195 da última Lei. Esclareceu que o desvio de clientes é obtido por meio de uma variedade de práticas, incluindo a obtenção de informações sob sigilo, que são usadas para redirecionar investimentos e estratégias a fim de prejudicar um concorrente ou garantir ganho monetário ao utilizar informação privilegiada. Destacou que o sigilo comercial ou industrial também pode ser distinguido de outros tipos de informação sobre os quais pesa um dever de sigilo, seja por acordos celebrados entre os Correios e Órgãos de Segurança Pública, seja em decorrência de uma obrigação legal e que pode afetar outros direitos, tais como o direito fundamental à privacidade. Por fim, informou que os usuários dos Correios podem consultar, a qualquer tempo, a existência de alguma restrição de entrega de objetos através do site dos Correios na Internet, pelo link: <https://www2.correios.com.br/sistemas/precosPrazos/restricaoentrega/>

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido e alegou não ser possível aceitar a resposta fornecida. Argumentou que “os Correios prestam serviço fundamental à sociedade brasileira e a existência de áreas onde esses serviços não são prestados causa prejuízo significativo aos direitos fundamentais de cidadãos, os quais ficam sem poder usufruir de um serviço público básico e elementar numa sociedade”. Pontuou que esse tipo de restrição deve estar sujeito ao escrutínio da população para que seja possível questionar e, eventualmente, refutar eventuais decisões tomadas pela Empresa acerca do tema. Saliu que pelo fato de a Empresa deter o monopólio dos serviços postais no país, inclusive mediante decisão do Supremo Tribunal Federal, o argumento de que a concessão da informação prejudicaria a capacidade de concorrer não seria aplicável, pois não haveria, efetivamente, concorrência. Pontuou que, no caso em questão, seria evidente a aplicabilidade do art. 21, caput, da Lei nº 12.527, de 2011, que dispõe que não podem ser negadas informações necessárias à proteção de direitos fundamentais.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Recorrida declarou entender que as informações prestadas apresentaram adequadamente os motivos pelos quais a Empresa não atende a este tipo de pedido de acesso. Ressaltou a necessidade de proteção das informações estratégicas, ligadas às atividades concorrenciais e de segurança da Empresa, as quais devem ter seu acesso restrito, visto que sua exposição tem potencial de prejudicar a competitividade da ECT, gerar riscos e ameaças à Empresa, ao seu patrimônio e aos seus empregados ou seus serviços. Reafirmou que a Lei Postal define que as pessoas encarregadas do serviço postal são obrigadas a manter segredo profissional sobre o conteúdo que tenham conhecimento em razão de suas funções. Por consequência, aludiu que quaisquer informações relacionadas à entrega de correspondências, incluindo os motivos da não entrega, são resguardadas pelo sigilo postal.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido com a seguinte contra-argumentação:

“1. Em primeiro lugar, os argumentos apresentados seguem vigentes para assegurar o acesso às informações requeridas. 2. Em segundo, o “sigilo postal” serve para proteger a informação privada de cidadãos específicos e não para permitir que a ECT omita as áreas onde não presta serviços públicos os quais a lei lhe assegura o monopólio de prestar. As informações em questão não possuem rigorosamente nada a ver com o sigilo profissional. 3. Quanto ao argumento da “segurança” é importante referir, nos termos dos precedentes do STF, que o sigilo serve para proteger a segurança do Estado e/ou da sociedade e não de agentes públicos em específico, que optaram voluntariamente pelo exercício de carreira pública. 4. Novamente, é absurdo a ECT querer se valer de argumentos supostamente baseados em prejuízo à concorrência quando as informações em questão dizem respeito a informações relacionadas a serviços que presta em monopólio”.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Empresa ratificou as respostas apresentadas anteriormente e manteve o indeferimento, com fundamento no § 1º do artigo 5º, do Decreto 7.724, de 2012, citando o mencionado dispositivo:

“§ 1º A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.”

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou os argumentos já apresentados. Asseverou que o Serviço Postal é um serviço público, prestado em regime de monopólio, “instrumental para a fruição de diversos outros direitos fundamentais”. Alegou que saber onde esse serviço não está sendo prestado é essencial para o controle e debate sobre políticas públicas. Pontuou que, “por definição, monopólios não concorrem com ninguém” e que a negativa da ECT prejudicaria, em especial, camadas mais pobres da população, pois existiria forte hipótese de existência de correlação entre áreas não atendidas e áreas mais carentes. Nesse sentido, mencionou que “inúmeros exemplos na literatura técnica acerca da pobreza demonstram que a inacessibilidade a serviços públicos básicos - como o correio - contribui para cenários de miséria”.

Análise da CGU

Primeiramente, a CGU mencionou que matéria semelhante já tinha sido objeto de estudo por parte da Controladoria, destacando o NUP 99923.000822/2017-01, em que foram solicitados dados de todos os CEP's que tinham restrição de entrega no estado do Rio de Janeiro, com o detalhamento, por CEP, do motivo da restrição. A CGU relatou que, no referido caso, o entendimento foi pelo desprovisionamento do recurso, tendo em vista que a disponibilização da informação solicitada não encontrava respaldo na Lei nº 12.527, de 2011, diante das restrições de sigilo comercial e empresarial inerentes ao tipo de atividade relacionada. Na ocasião da análise do referido precedente, a CGU solicitou que a Recorrida informasse qual o real prejuízo em termos concorrenciais/comerciais em ser disponibilizada a lista integral de CEP's pertencentes a Áreas com Restrição de Entrega (ARE) no estado do Rio de Janeiro. Em resposta, a Empresa informou:

"[...] A restrição de entrega em determinadas localidades tem fundamentação nas ocorrências e reincidências de delitos ocorridos na distribuição postal e no grau de periculosidade da região geográfica, atestado por dados dos Órgãos de Segurança Pública. Com base nessas restrições são oferecidas outras alternativas de entrega, de modo a não prejudicar o recebimento de encomendas e correspondências pela população. A publicidade de tais medidas alternativas vinculadas diretamente às áreas com restrição de entrega fragiliza a medida protetiva à vida dos carteiros e a integridade física das encomendas. A divulgação irrestrita desta informação, devido a abrangência e atuação dos Correios em nível nacional, implica em sérias consequências no cenário econômico-social, entre elas:

- Exposição, segregação e discriminação nacional da população que reside em áreas consideradas de risco; - Uso comercial indevido da informação (desvalorização imobiliária, por exemplo);*
- Risco grave à vida dos carteiros, por meio da divulgação das medidas alternativas de entrega;*
- Comprometimento da sustentabilidade comercial e financeira dos Correios, uma vez que tal informação constitui a política comercial e concorrencial da ECT;***
- Utilização indevida pela concorrência das informações fornecidas, comprometendo contratos e negociações comerciais em andamento na ECT;***
- Possibilidade de demais órgãos públicos e empresas privadas adotarem a iniciativa de também suspenderem seus produtos e serviços nas áreas com restrição de entrega, justificada pela confiabilidade das informações fornecidas pelos Correios;*
- Repercussão e interferência negativa em ações sigilosas desenvolvidas por órgãos de Segurança Pública. Ratificamos que a informação está disponível para consulta pontual na página dos Correios na Internet (<http://www2.correios.com.br/sistemas/precosPrazos/restricaoentrega/>), com abrangência restrita aos interessados na postagem (remetente e destinatário), sem implicação das consequências maiores citadas anteriormente.*

As relações comerciais com pessoas jurídicas, para manutenção do negócio e clareza entre as partes sobre o serviço acordado, prevê o fornecimento da base integral dos CEP's a nível nacional, incluindo a indicação das áreas de risco, por meio do DNE – Diretório Nacional de Endereços (<https://www.correios.com.br/paravoce/correios-de-a-a-z/dne>). Porém, tal relação é preservada por cláusulas de sigilo e confidencialidade de informações entre as partes, regidas por instrumento contratual." (grifos da CGU).

Diante do exposto, no bojo do citado precedente, a CGU em conformidade com o previsto no art. 22 da Lei 12.527, de 2011, e com o inciso I do art. 6º do Decreto 7.724, de 2012, concluiu que o acesso à informação não se aplicaria a esse tipo de conteúdo, em virtude das restrições impostas pelo sigilo comercial e empresarial às atividades realizadas em regime de concorrência, com vistas a preservar a competitividade, sendo o caso do serviço de encomendas prestado pelos Correios. Nesse sentido, a CGU considerou pertinente a manutenção do entendimento no pedido em voga e indeferiu o pedido.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso por considerar que a informação solicitada está submetida às restrições de sigilo comercial e empresarial decorrentes da atividade concorrencial a qual a mesma se refere, em conformidade com o previsto no art. 22 da Lei 12.527, de 2011, e com o inciso I do art. 6º do Decreto 7.724, de 2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou os argumentos apresentados na instância prévia. Ademais, asseverou que, sem saber a relação completa de áreas onde os Correios não realizam entregas, a sociedade ficaria impossibilitada de identificar eventuais discriminações ou restrições baseadas em critérios ilícitos, assim como não teria condições de questionar ou combater eventuais decisões arbitrárias ou ilegais. Por fim, pontuou que, *“tratando-se os Correios de uma empresa monopolística por expressa previsão legal, não é possível aceitar o argumento de prejuízo a eventual capacidade de concorrência, pois não há qualquer concorrência num regime de monopólio”*.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Na análise dos autos, verificou-se que as informações constantes no processo, até esta instância recursal, mencionam explicitamente os riscos da divulgação da lista integral de CEP's pertencentes a Áreas com Restrição de Entrega (ARE). Em razão dessa observação, esta CMRI fez interlocução com a Recorrida, a fim de tratar, especificamente, da possibilidade de concessão de acesso à norma que também foi objeto de solicitação do Requerente, a qual regulamentaria o procedimento de inclusão/remoção de um CEP como área de restrição de entrega. Nesse sentido, foi solicitado à ECT que informasse sobre a possibilidade de concessão do acesso ao referido documento, integral ou parcial, ao Requerente. Em resposta, a ECT informou que a metodologia e os requisitos para a identificação de Áreas com Restrição para Entrega, assim como a definição das Medidas Defensivas para Entrega (MDE), em conformidade com a Lei nº 6.538, de 1978, e o art. 12 da Portaria MCOM nº 2.729, de 2021, estão *“devidamente regulamentados nas normativas internas da empresa, sendo parte integrante da política de segurança corporativa e comercial dos Correios”*. Em específico, enfatizou a necessidade de restrição de acesso à norma que regulamenta o procedimento de inclusão ou remoção de um CEP como área de restrição de entrega. Assim, com base em todo o exposto, esta Comissão acolhe o argumento da Empresa sobre a necessidade de resguardar essas informações, tendo em vista que a divulgação das informações requeridas pode expor a Empresa a riscos e gerar prejuízos às suas relações comerciais, principalmente, em razão de a ECT atuar em regime de concorrência no que tange a determinadas atividades postais. Por fim, cabe observar que a ECT, no que diz respeito a restrições de entrega por CEP, disponibiliza em seu sítio eletrônico a opção de ser feita a consulta de forma individual, sendo que o link foi informado ao Requerente na resposta da Empresa ao pedido inicial.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide por seu indeferimento, por considerar que as informações solicitadas estão sob sigilo comercial e empresarial, em conformidade com o previsto no art. 22 da Lei 12.527, de 2011, e com o inciso I do art. 6º do Decreto 7.724, de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 02/01/2024, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 21:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 04/01/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 04/01/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 10/01/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4852495** e o código CRC **26BFC4BB** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0